



**SUBVENÇÕES ECONÔMICAS NA ATIVIDADE AGRÍCOLA: Análise dos custos e da efetividade da Lei 13.340 de 2016 na região do Vale do São Francisco**

**ECONOMIC SUBSIDIES IN AGRICULTURAL ACTIVITY: Analysis of the costs and effectiveness of Law 13,340 of 2016 in the region of the Vale do São Francisco**

**Luciana Reges de Oliveira**

Bacharel em Ciências Contábeis (FACAPE)

Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina (FACAPE)

Endereço: Campus Universitário, s/n - Vila Eduardo, Petrolina - PE, 56328-000

Email: luciana\_reges@hotmail.com

**Josaias Santana dos Santos**

Mestre em Ciências Contábeis

Professor na Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina (FACAPE).

Endereço: Campus Universitário, s/n - Vila Eduardo, Petrolina - PE, 56328-000

Email: josaias@yahoo.com.br

**Clarissa Vassem Campos**

Mestre em Ciências Contábeis (FUCAPE)

Professora na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Endereço: Av. Fernando Ferrari, 514 - Goiabeiras, Vitória - ES, 29075-073

Email: clarissa\_vassem@hotmail.com

**Waldenir Sidney Fagundes Britto**

Doutorando em Ciências Contábeis (UA), Mestre em Economia (UFC)

Professor na Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina (FACAPE)

Endereço: Campus Universitário, s/n - Vila Eduardo, Petrolina - PE, 56328-000

Email: waldenir.britto@facapec.br

**João Eudes de Souza Calado**

Mestre em Ciências Contábeis (FUCAPE)

Assistente em Administração na Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF)

Endereço: Av. José de Sá Maniçoba, S/N - Centro, Petrolina - PE, 56304-917

Email: eudes.calado@gmail.com

Recebido em 25.05.2018. Publicado em 25.10.2018



Licensed under a Creative Commons Attribution 3.0 United States License

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar os efeitos da aplicação da Lei nº 13.340/2016 quanto à subvenção econômica e social no Vale do São Francisco. As subvenções podem ser compreendidas como os incentivos concedidos pelo Estado, com a finalidade de auxiliar pessoas físicas ou jurídicas no desenvolvimento das suas atividades. A metodologia empregada foi uma pesquisa descritiva e exploratória, com estudo documental, e tendo como instrumento de coleta de dados um questionário enviado às agências bancárias. Concluiu-se que os valores dos benefícios concedidos pela lei, são em termos absolutos, concentrado para os grandes devedores e/ou produtores, enquanto os micros e pequenos produtores, apresentam valores pouco expressivos diante das benesses da referida lei.

**Palavras-chave:** Política de Pública de Desenvolvimento Agrícola. Subvenção Econômica e Social. Lei nº 13.340/2016.

## ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the effects of Law 13.340 / 2016 on the economic and social subsidy in the São Francisco Valley. Grants can be understood as the incentives granted by the State, in order to assist individuals or legal entities in the development of their activities. The methodology used was a descriptive and exploratory research, with documentary study, and having as a data collection instrument a questionnaire sent to the bank branches. It was concluded that the values of benefits granted by law, in absolute terms, are concentrated for large debtors and / or producers, while micro and small producers, presented values that are not very expressive in view of the benefits of this law.

**Keywords:** Public Policy for Agricultural Development. Economic and Social Subsidy. Law 13.340 /2016.

## 1 INTRODUÇÃO

A subvenção pode ser definida como uma transferência destinada a cobrir uma despesa de custeio de determinadas entidades. As subvenções compreendem valores dispensados em relação a dívidas contraídas junto aos bancos públicos de fomentos, onde se busca a renegociação ou a liquidação dessas dívidas (BRASIL, 1964). A subvenção implica numa perda de receita para a União, para que possa incentivar o devedor a quitar a dívida, assim é como se o Governo assumisse parte do custo para receber o restante inadimplente (BRASIL, 1964).

A noção de subvenção foi apresentada inicialmente por meio do artigo 12, parágrafo 3º da Lei nº 4.320 de 1964 que instituiu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Um exemplo comum de subvenção reside na questão dos programas de recuperação tributária em nível de impostos federais. Assim, se um contribuinte tem uma dívida correspondente a um determinado valor, que capitalizada esteja três vezes maior, mas o governo isenta multa e reduz juros e a dívida diminui para duas vezes menos, assim o valor que se perdeu será coberto como uma subvenção, o que importa saber é até que ponto a relação custo benefício entre aquilo que se dispensa e aquilo que deveria ser cobrado é benéfica para ambas as partes.

A Lei nº 13.340 de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, abordará informações básicas referentes ao crédito rural; referências aos gastos da União em subvenções à agricultura no Brasil, com foco no crédito agrícola no contexto do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). Esses créditos estão inseridos tanto os gastos da União, quanto o crédito agrícola oferecido pelos bancos, caixas econômicas, cooperativas de crédito e outros.

Fundamentado no que foi discutido anteriormente, apresenta-se a seguinte questão-problema: **Qual a efetividade da Lei nº 13.340 de 2016 para o subvencionamento econômico e social na região do Vale do São Francisco?** Para responder a presente pergunta, revela-se o objetivo geral deste artigo: Analisar os efeitos da aplicação da Lei nº 13.340 de 2016 quanto à subvenção econômica e social na região do Vale do São Francisco.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 O CRÉDITO RURAL COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA

Medeiros et al. (2012) define crédito como uma palavra que dá ideia de confiança, de confiabilidade em alguém. O crédito pode ser definido como ato de dispor a um terceiro determinado valor, por meio da promessa que esse valor será recebido futuramente de volta. Busca-se por meio dele fazer com que as pessoas sem recursos possam consumir hoje e pagar no futuro, sua essência é a promessa de pagamento em uma data futura (MEDEIROS et al., 2012).

Costa e Jorge Neto (2011) acreditam que o crédito rural se constituiu em um dos principais pontos do processo de modernização da agricultura brasileira, pois desde 1949 a política agrícola do país já reconhecia a importância do crédito como instrumento de fomento para alavancar a agricultura e o meio rural. O Plano de Metas (1956-1960), o Plano Trienal (1963-1965) e o Plano de Ação Econômica do Governo (PAEG) (1964-1966) consideravam o crédito rural como peça chave das políticas de desenvolvimento do país.

O crédito rural foi criado por meio da Lei nº 4.829 de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 58.380 de 1966. Era função do sistema prover condições de pagamento compatíveis com as especificidades do setor rural, por meio da aplicação de taxas de juros favorecidas, portanto, buscava-se assim viabilizar a rentabilidade rural, por meio de uma lógica da inserção da agricultura brasileira nos padrões da chamada revolução verde (SILVA, 2006).

A Resolução nº 1.268 de 1987 do Banco Central (BACEN) apresentou a definição de crédito rural “[...] considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros, por instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), para aplicação exclusiva nas finalidades e condições estabelecidas na norma” (BACEN, 2006).

Silva (2006) destaca algumas fontes de financiamento para o crédito rural ao que se chamou de compulsórias, pois tem previsão em dispositivos legais, sendo as principais:

- a) Fundos constitucionais de financiamento
- b) Fname agrícola
- c) Fundo de amparo ao trabalhador

Medeiros et al. (2012) afirma que o Governo Federal criou, por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em 1996, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) onde se busca apoiar o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, com financiamento da infraestrutura e da produção e apoio à profissionalização dos agricultores, de forma a lhes propiciar aumento da capacidade produtiva, geração de empregos e melhoria da renda.

Assim, o BACEN considera o PRONAF como destinado ao apoio financeiro das atividades agropecuárias e não agropecuárias, exploradas por meio do emprego direto da força de trabalho do produto rural e de sua família.

Silva (2006) acrescenta que as principais fontes liberadoras de recursos continuam sendo as que são captadas de forma compulsória. Dessa forma se destacam os fundos constitucionais e os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, canalizados principalmente para o PRONAF.

Medeiros et al (2012) cita que as modalidades de crédito contempladas no PRONAF foram classificadas em diferentes categorias que possuem especificidades no que se refere às taxas de juros, limites de financiamento, bônus de adimplência, público-alvo e finalidades, dentre outros. A fim de classificar os beneficiários nos grupos do PRONAF, excluem-se os benefícios sociais e os proventos da previdência rural, na composição da renda familiar. Dessa forma, pode-se classificar diferentes modalidades, tais como:

- a) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – crédito para beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário e do Programa Nacional de Reforma Agrária (PRONAF-Grupo A);
- b) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – microcrédito produtivo rural (PRONAF-Grupo B);

O BNB (2017) apresenta ainda outro programa denominado “Agroamigo” que é um Programa de Microfinança Rural que tem como objetivo melhorar o perfil social e econômico do agricultor familiar do Nordeste e norte de Minas Gerais e Espírito Santo. Além dessas modalidades existem outras citadas por BNB (2017) tais como: PRONAF mulher, PRONAF mais alimentos, PRONAF custeio, PRONAF semiárido, PRONAF agroindústria, PRONAF jovem, PRONAF custeio de agricultura familiar, PRONAF floresta, PRONAF agroecologia, PRONAF eco, PRONAF produtivo orientado, PRONAF microcrédito produtivo grupo A. Todas as modalidades citadas diferenciam-se em relação ao público-alvo, finalidade, limite de crédito, juros e condições referentes a prazo, carência, bônus de adimplência e outras condições.

Acerca da inadimplência, Costa e Jorge Neto (2011) explicam a questão da inadimplência rural, compreende o não pagamento por parte dos tomadores de empréstimos. A concentração dos empréstimos rurais entre grandes propriedades agrícolas e em culturas comerciais (mais dinâmicas ou de exportação) pode ser explicado em função da natureza das operações bancárias e financeiras em geral, de forma que operações bancárias envolvendo pequenos agricultores familiares envolvem um elevado custo operacional para o banco em decorrência do baixo valor individual do empréstimo.

Carvalho e Predes Junior (2016) consideram que sob a ótica das instituições financeiras, os empréstimos concedidos por meio da linha do PRONAF não diferem de qualquer outra operação de crédito e tem assim um determinado risco associado.

O risco de inadimplência é um dos principais riscos a que as instituições financeiras estão sujeitas, de forma que tal risco representa a perda pela incapacidade de pagamento do tomador de um empréstimo, contratante de um contrato ou o emissor de um título.

## 2.2 SUBVENÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS NAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS

As subvenções podem ser sociais e econômicas. As subvenções sociais se destinam a prestação de serviços essenciais de assistência social, média, educacional e cultural e, as subvenções sociais se referem a ações de controle/fomento econômico, ou seja, auxílio a empresas estatais ou intervenção direta na economia. No entanto, é vedada a concessão de

subvenções econômicas a empresas privadas, exceto nas hipóteses definidas em lei (SANTOS, 2014).

Quanto às subvenções sociais, Lima (2017), afirma que são repasses de recursos públicos destinados à cobertura de despesas de custeio das entidades do terceiro setor, de caráter governamental ou não governamental, assim, são trabalhos realizados com o objetivo de complementar os serviços públicos já implantadas e desenvolvidos pela administração.

De acordo com o artigo 16 da Lei nº 4.320 de 1964 existem alguns requisitos para a concessão da subvenção, tais como a entidade política deve ter disponibilidade de recursos financeiros; deve haver um direcionamento de recursos apenas para serviços de assistência social, serviços médicos e educacionais e a subvenção social deve ser motivada por entidade política a fim de limitar o direcionamento da despesa pública às hipóteses onde haja efetiva utilidade à entidade contemplada.

Santos (2014) acrescenta que o valor destinado as subvenções sociais deve ser calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecendo-se padrões mínimos de eficiência fixados assim, deve ser submetido a uma avaliação qualitativa (obediência a padrões mínimos de eficiência), e quantitativa (definição de unidades de serviços) para sua definição. Tal diretriz pode não ser utilizada (ou seja, o valor pode ser desvinculado dessas referências), desde que hajam motivos razoáveis e que sejam justificados.

Goulart (2010) observa que as subvenções econômicas se dividem em: para investimentos e para custeio ou operação, sendo que a subvenção para investimentos possui características marcantes, tendo que haver aplicações nos investimentos previstos na implantação ou expansão de um determinado projeto.

Santos (2014) considera que as subvenções têm algumas características comuns como a necessidade de prévia base orçamentária legal, a não lucratividade e a inadmissibilidade de serem utilizadas como mera forma de afetar o princípio da livre concorrência.

O artigo 33 da Lei nº 4.320 de 1964 veda a concessão de dotações superiores aos quantitativos fixados previamente pelo Poder Legislativo no que se refere a concessão de auxílios e subvenções.

Um dos principais investimentos federais na área de subvenção é o Prêmio do Seguro Rural (PSR) que tem função estratégica no âmbito do Governo Federal, sendo um dos pontos mais altos da política agrícola brasileira. O programa criado em 2005 fez que com que a subvenção econômica concedida pelo governo federal auxiliasse milhares de produtores a contratar o seguro, como forma de se precaver contra as perdas financeiras decorrentes das adversidades climáticas (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, 2016).

Segundo dados do Ministério da Agricultura (2016), o programa contou no ano de 2016 com orçamento de R\$ 400 milhões, essa maior dotação permitiu a recomposição de alguns indicadores do programa: 48 mil produtores beneficiados, 5,6 milhões de hectares segurados resultando numa importância segurada de R\$ 13,26 bilhões. O governo intervém no sistema de crédito rural em políticas que deseja priorizar. Nesse sentido, os gatos públicos não englobam despesas apenas com subsídios à agricultura, mas outros tipos como segurança e qualidade de alimentos ou reforma agrária.

### 2.3 RENEGOCIAÇÃO DO CRÉDITO RURAL

Távora (2014) observa que a renegociação de dívidas rurais no Brasil tomou grandes dimensões desde a redemocratização do país com a nova Constituição de 1988, havendo a aprovação de ampla legislação sobre o tema. Assim, o Estado tem procedido quase

anualmente a renegociações dessas dívidas, sem que isso represente uma solução definitiva para o problema, ao mesmo tempo em que cria alto custo fiscal.

Pode-se citar a Lei nº 9.138 de 1995 que tratou da securitização, ou seja, alongamento da dívida rural. A seguir, a Resolução do BACEN nº 2.471 de 1998 que permitiu a renegociação de dívidas rurais por meio do Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA). A Resolução do BACEN nº 2.666 de 1999 que implantou o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (RECOOP).

A Lei nº 10.177 de 2001 que autorizou a renegociação das operações com fundos constitucionais, a Lei nº 10.437 de 2002 a securitização e pesa, já a Lei nº 10.696 de 2003 referente ao Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA) e Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Depois dessas legislações houveram outros referentes ao PRONAF que culminaram com a Medida Provisória nº 636 de 2013 refere a dívida agrária (TAVORA, 2014).

Em 28 de setembro de 2016 foi editada a Lei nº 13.340 que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, tal dispositivo autoriza a concessão de rebates para liquidação, até 29 de dezembro de 2017 das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil ou Banco da Amazônia (BRASIL, 2016).

O artigo 1º da Lei nº 13.340/16 refere-se as operações de crédito referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste ou Banco da Amazônia nas seguintes condições:

- a) Fonte de recurso seja o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou Fundo Constitucional do Norte (FNO);
- b) Empreendimento localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) ou Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Em seu artigo terceiro se refere as operações de crédito referente a uma ou mais operações do mesmo mutuário contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais sob as seguintes condições:

- a) Fontes de recursos não podem ser oriundos dos fundos constitucionais;
- b) Empreendimento deve estar localizado na área de abrangência da SUDENE.

A Lei nº 13.340 de 2016 tem como origem a Medida Provisória nº 733 de 2016 e autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, alterando a Lei nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001. Luz (2017) explica que nem todos os financiamentos rurais são abrangidos pela lei, visto que a mesma abrange somente alguns financiamentos da área da SUDENE ou da SUDAM, operações cujo credor seja a União e uma situação específica do PRONAF, assim não abrange outras situações.

Em seu artigo quarto a Lei nº 13.340 de 2016 autoriza a concessão de descontos para liquidação até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e do acordo de empréstimo 4.147-BR, inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da união até a data da publicação da lei.

O artigo 16 da Lei nº 13.340 de 2016 dispõe especificamente sobre as dívidas das cooperativas de produção agropecuária com o PRONAF contraídas até 31 de dezembro de 2010.

Luz (2017) acredita que são poucas as operações citadas anteriormente em que a União seja credora. Isso porque ainda que a fonte de recursos do financiamento sejam

recursos subsidiados como BNDES, Fname, FAT-giro, ou outros isso não significa que o credor seja a União. Da mesma forma, se o Banco credor for a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil, isso não indica que as dívidas serão remetidas a União ou inscritas em dívida ativa. Dessa forma, o produtor deverá avaliar se dentro das condições citadas na lei, o seu financiamento enquadra-se nos critérios exigidos, para a partir daí verificar se pode desenvolver a operação.

### 3 METODOLOGIA

Esta pesquisa classifica-se como descritiva e exploratória. Descritiva porque realizou-se um estudo, análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico sem a interferência do pesquisador. A finalidade da pesquisa descritiva é observar, registrar e analisar os fenômenos ou sistemas técnicos, sem, contudo, entrar no mérito dos conteúdos (GIL, 2002).

Oliveira (2011) afirma que se classificam na categoria dos estudos exploratórios todos aqueles que buscam descobrir ideias e intuições na tentativa de adquirir maior familiaridade com o fenômeno pesquisado. Possibilita-se aumentar o conhecimento do pesquisador em relação a fatos, permitindo a formulação mais precisa de problemas, criando novas hipóteses e realizando novas pesquisas mais estruturadas.

Essa pesquisa é quantitativa, Fonseca (2002) afirma que tal pesquisa se centra na objetividade influenciada pelo positivismo, considerando que a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros. Assim, a pesquisa quantitativa recorre à linguagem matemática para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre as variáveis etc.

A pesquisa caracteriza-se como documental, tendo em vista a revisão das informações sobre o assunto, artigos científicos, além da utilização da Lei nº 13.340 de 2016 e da legislação relacionada ao tema. Para Gil (2007, p.42): “A pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”, e ainda segundo Gil (2002) a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Quanto aos procedimentos para coleta de dados efetuou-se questionário enviado às agências do Banco do Nordeste nas cidades de Juazeiro-BA e Petrolina-PE, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o Banco disponibilizou as informações através de e-mail solicitado ao SIC. Também foi entregue pessoalmente ofício nas agências de Petrolina e Juazeiro, a pesquisa foi realizada no mês de maio de 2017.

#### 3.1 DESCRIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO

A atividade principal no Vale do rio São Francisco é a produção de uva e manga, com foco em Petrolina e Juazeiro, essa produção ocupa mais de 35 mil hectares em área plantada, exportando cerca de 700 mil toneladas durante o ano, sendo possível graças aos projetos de irrigação e o rio São Francisco, que colaboraram para que paisagens áridas e secas virassem grandes áreas verdes da riqueza agrícola (CBHSF, 2017).

Os investimentos feitos nesta região criaram boas condições para que as empresas e famílias se interessassem no local pelo cultivo em larga escala de produtos de alta rentabilidade, a fruticultura irrigada proporcionou uma grande alavancagem na economia na cidade de Petrolina e região, formando uma população urbana mais próspera no Vale do São Francisco (CBHSF, 2017).

SUBVENÇÕES ECONÔMICAS NA ATIVIDADE AGRÍCOLA: Análise dos custos e da efetividade da Lei 13.340 de 2016 na região do Vale do São Francisco

A agricultura irrigada tem contribuído para o desenvolvimento da região do Vale, principalmente para o pequeno agricultor, ela gera emprego, qualidade de vida e incentiva os agricultores a produzirem de forma mais eficiente sem alterações no solo e com qualidade (CBHSF, 2017).

## 4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

### 4.1 ANÁLISE DESCRITIVA

A pesquisa permitiu levantar o número de clientes aptos a aderir ao artigo 2º na cidade de Juazeiro-BA e Petrolina-PE, e a partir das informações dos clientes que já aderiram foi possível construir a tabela 1.

**Tabela 1:** Número total de operações que atendem ao artigo 2º da Lei nº 13.304 de 2016

<b>Artigo 2º da Lei (renegociação) - Petrolina-PE</b>					
Categoria	Quantidade de operações enquadra-se	Faltam renegociar		Renegociaram	Total
		Total	%		Regularizado
MINI	6683	6672	94,99%	11	208.803,52
PEQUENO	286	276	3,93%	10	2.260.236,15
MEDIO	45	30	0,43%	15	7.114.984,22
GRANDE	10	7	0,10%	3	6.404.771,82
<b>Total geral</b>	<b>7024</b>	<b>6985</b>	<b>99,44%</b>	<b>39</b>	<b>15.988.795,71</b>

<b>Artigo 2º da Lei (renegociação) - Juazeiro-BA</b>					
Categoria	Quantidade de operações enquadra-se	Faltam renegociar		Renegociaram	Total
		Total	%		Regularizado
MINI	7465	7363	95,45%	102	432.204,00
PEQUENO	208	207	2,68%	1	143.724,00
MEDIO	33	30	0,39%	3	1.828.364,00
GRANDE	8	7	0,09%	1	12.482.845,00
<b>Total geral</b>	<b>7714</b>	<b>7607</b>	<b>98,61%</b>	<b>107</b>	<b>14.887.137,00</b>

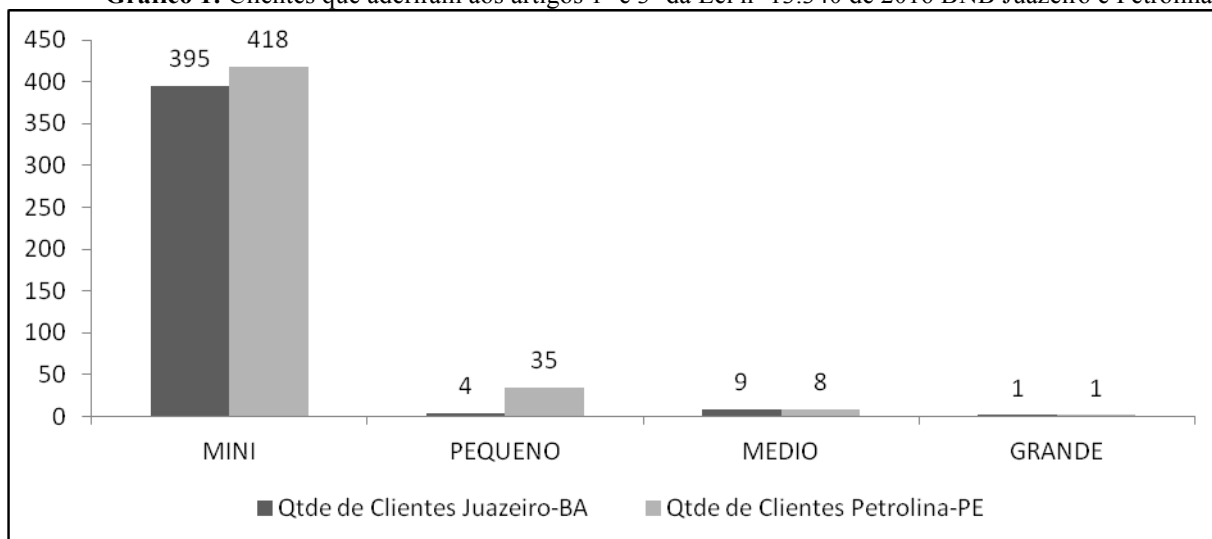
**Fonte:** Dados da Pesquisa (2018). Elaborado pelos autores.

No gráfico 1, pode se observar o quantitativo de clientes para os efeitos de enquadramento da lei 13.340 de 2016, por município.



SUBVENÇÕES ECONÔMICAS NA ATIVIDADE AGRÍCOLA: Análise dos custos e da efetividade da Lei 13.340 de 2016 na região do Vale do São Francisco

**Gráfico 1:** Clientes que aderiram aos artigos 1º e 3º da Lei nº 13.340 de 2016 BNB Juazeiro e Petrolina



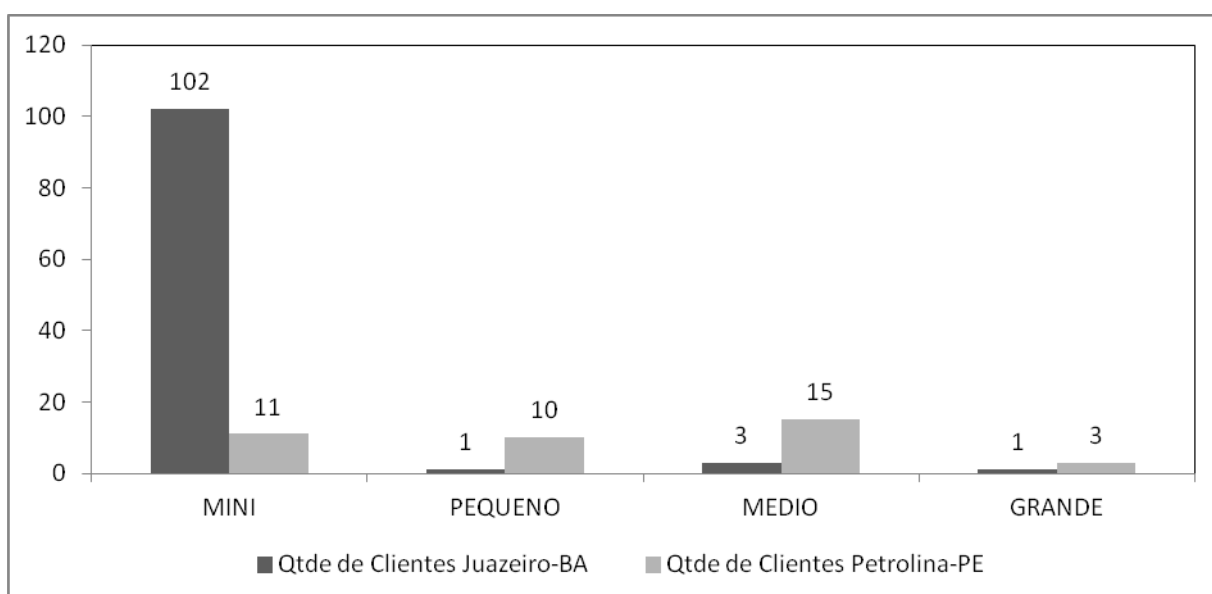
**Fonte:** Dados da Pesquisa (2018). Elaborado pelos autores.

O gráfico 1 mostra que a maior parte das operações são referentes aos mini produtores, tanto no que diz respeito à agência de Juazeiro-BA, quanto Petrolina-PE. O número de produtores de grande, médio e pequeno porte é muito inferior se comparado aos produtores de mini porte.

Quanto à questão da renegociação, tratado no artigo 2º da Lei nº 13.340/2016, observa-se que a mesma se refere a contratos feitos até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNE ou FNO, ou com recursos mistos dos referidos fundos com outras fontes, referentes a empreendimentos localizados na área de abrangência da SUDENE ou SUDAM.

O gráfico 2 apresenta o número de clientes que se enquadraram nessa condição de acordo com a pesquisa.

**Gráfico 2:** Clientes enquadrados nos artigos 2º da Lei nº 13.340 de 2016 de Juazeiro e Petrolina



**Fonte:** Dados da Pesquisa (2018). Elaborado pelos autores.

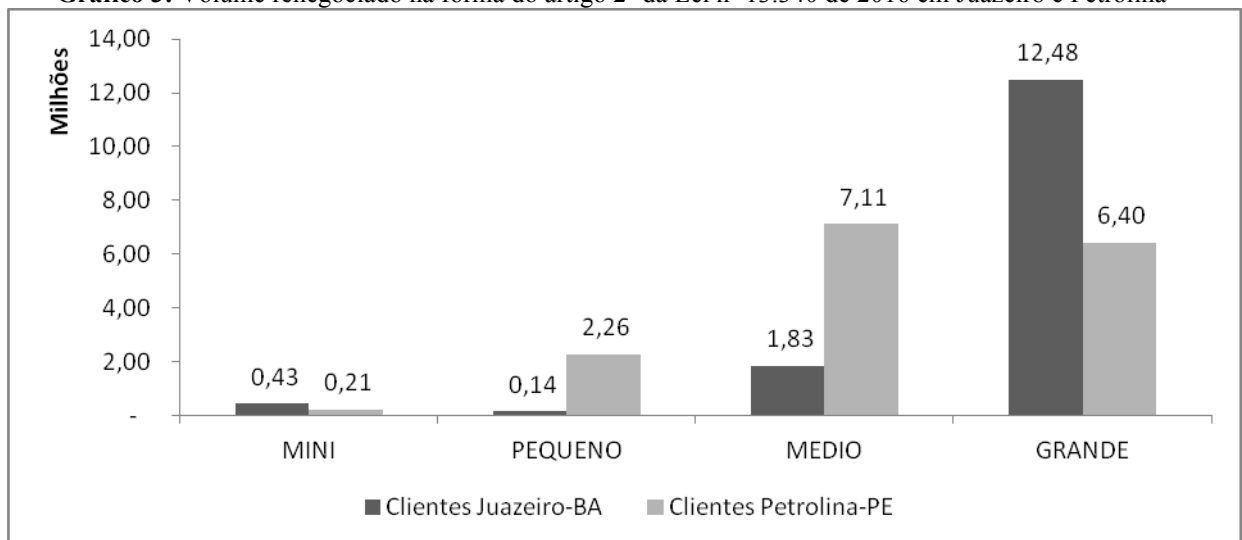
SUBVENÇÕES ECONÔMICAS NA ATIVIDADE AGRÍCOLA: Análise dos custos e da efetividade da Lei 13.340 de 2016 na região do Vale do São Francisco

O gráfico 2 apresenta um número menor quando comparado com o número de clientes que aderiram, segundo o gráfico 1 enquadrando-se nas hipóteses dos artigos 1º a 3º. Nesse caso, tratando-se de renegociação de dívidas observa-se que o número de clientes em Petrolina foi menor que os clientes da cidade de Juazeiro, especialmente quando se observa os que se encaixam na condição de mini cliente, que na cidade de Juazeiro correspondem a 102 clientes.

#### 4.2 RENEGOCIAÇÕES E SUBVENÇÕES CONCEDIDAS

Quanto à questão da renegociação de dívidas, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.340 de 2016 os montantes obtidos encontram-se apresentados no gráfico 3.

**Gráfico 3:** Volume renegociado na forma do artigo 2º da Lei nº 13.340 de 2016 em Juazeiro e Petrolina



**Fonte:** Dados da Pesquisa (2018). Elaborado pelos autores.

O gráfico 3 permite observar que o montante renegociado em Petrolina foi de R\$ 15.988.795,71, enquanto em Juazeiro o valor foi de R\$ 14.887.137,00, o maior volume negociado na cidade de Juazeiro foi pelo contribuinte de grande porte totalizando R\$ 12.482.845,00, por sua vez na cidade de Petrolina, o maior valor global foi dos contribuintes de grande porte foi de R\$ 6.404.771,82 e os de médio porte, totalizaram R\$ 7.114.984,22. Vale ressaltar que tal valor se refere a 15 contribuinte (gráfico 2) o que corresponde a um valor médio de apenas R\$ 474.332 por contribuinte nessa categoria.

Diante das informações apresentadas anteriormente é possível identificar algumas situações referentes a lei nº 13.340 de 2016:

a) Inicialmente, as condições e particularidades existentes em lei, não viabilizam a inclusão de todos os produtores rurais que possuam débitos, ou com instituições bancárias ou com a própria União, dessa forma é importante o produtor identificar se há, ou não, viabilidade em aderir à lei, ou buscar outras possibilidades de financiamento.

b) Em relação à renegociação, incluindo-se o artigo 2º da Lei, até o dia 31 de maio de 2017, Foram renegociadas 107 clientes em Juazeiro e apenas 39 clientes em Petrolina.

c) O montante referente ao artigo 2º da Lei nº 13.340 de 2016 do que foi renegociado chegar próximo de 14,9 milhões em Juazeiro e de R\$ 16 milhões em Petrolina, desse valor deve-se ressaltar a contribuição única do grupo de grande porte, visto que em Juazeiro, um único cliente renegociou R\$ 12,4 milhões e em Petrolina, o maior valor renegociado também por um único cliente foi de R\$ 6,4 milhão.

SUBVENÇÕES ECONÔMICAS NA ATIVIDADE AGRÍCOLA: Análise dos custos e da efetividade da Lei 13.340 de 2016 na região do Vale do São Francisco

Os dados permitem identificar que houve uma adesão satisfatória de clientes das duas cidades em relação ao Programa de regularização proposto em Lei, no entanto é importante frisar que não houve informação acerca da dívida original a fim de identificar quais os valores de descontos que os clientes tiveram ao realizar as negociações.

Em relação às subvenções as planilhas apresentadas pelo Banco não permitem identificar efetivamente o valor das subvenções, objeto deste estudo. Dessa forma, buscou-se determinar matematicamente um valor médio que correspondesse a tais valores. Inicialmente, trabalhou-se com a tabela referente ao artigo 2º renegociação. Conforme consta na Lei nº 13.340/2016, no seu artigo 2º, inciso I:

I - empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Estado do Espírito Santo, do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei.

Dessa forma utilizou-se os valores constante do anexo I da lei citado na tabela 2.

**Tabela 2:** Bônus aplicado aos empreendimentos de que trata o inciso I do artigo 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	80%	40%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	75%	30%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	70%	25%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	65%	15%
Acima de R\$ 500.000,00	45%	5%

**Fonte:** Dados da Pesquisa (2018). Elaborado pelos autores.

A partir dos valores citados na tabela 2 foi possível elaborar a tabela 3 que indica o valor da subvenção. Elaborou-se então a tabela 3 que indica o valor da subvenção.

**Tabela 3:** Valor da subvenção  
**Artigo 2º da Lei (renegociação):**

Categoria	Total regularizado	Clientes Juazeiro-BA	Valor médio por cliente (1)	% de redução	Valor Original (2)	Subvenção (2-1)
GRANDE	12.482.845,00	1	12.482.845,00	5%	13.139.836,84	656.991,84
MEDIO	1.828.364,00	3	609.454,67	5%	641.531,23	32.076,56
MINI	432.204,00	102	4.237,29	40%	7.062,16	2.824,86
PEQUENO	143.724,00	1	143.724,00	15%	169.087,06	25.363,06
<b>Total Geral</b>	<b>14.887.137,00</b>	<b>107</b>			<b>13.957.517,29</b>	<b>717.256,33</b>

**Artigo 2º da Lei (renegociação):**

Categoria	Total regularizado	Clientes Petrolina-PE	Valor médio por cliente (1)	% de redução	Valor Original (2)	Subvenção (2-1)
GRANDE	6.404.771,82	3	2.134.923,94	5%	2.247.288,36	112.364,42
MEDIO		15		15%		83.705,70

SUBVENÇÕES ECONÔMICAS NA ATIVIDADE AGRÍCOLA: Análise dos custos e da efetividade da Lei 13.340 de 2016 na região do Vale do São Francisco

	7.114.984,22		474.332,28		558.037,98	
MINI	208.803,52	11	18.982,14	30%	27.117,34	8.135,20
PEQUENO	2.260.236,15	10	226.023,62	15%	265.910,14	39.886,52
<b>Total Geral</b>	<b>15.988.795,71</b>	<b>39</b>			<b>3.098.353,81</b>	<b>244.091,84</b>
<b>Total Geral</b>					<b>17.055.871,10</b>	<b>961.348,16</b>

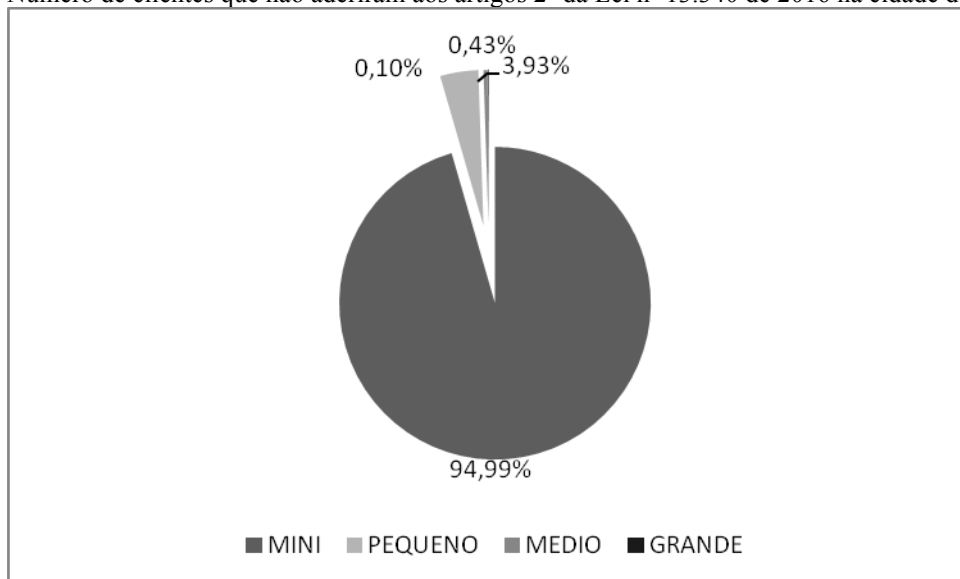
**Fonte:** Dados da Pesquisa (2018). Elaborado pelos autores.

Na construção da tabela 3 considerou-se o valor médio por cliente a razão entre o total regularizado e o número de clientes. A partir daí utilizou-se as faixas constantes da tabela 2, considerando-se que as operações foram contratadas entre 1º/01/2007 e 31/12/2011. Optou-se por utilizar essa faixa em virtude do Banco não haver passado a origem das dívidas e dessa forma utilizou-se uma faixa com descontos menores que indicara menor valor de subvenção que pudesse ser encontrado.

Pode-se observar que de um montante total em torno de 17 milhões de dívidas, houve uma subvenção mínima de quase R\$ 1 milhão de reais. Tais valores foram de forma indireta custeados com recursos públicos a fim de que se concedesse os descontos estabelecidos na lei. Outro ponto a que se considerar é que tal valor é mínimo, isso porque se utilizou uma faixa de desconto mais elevada da tabela 2, por não se ter tido a informação acerca da data original das dívidas renegociadas.

O gráfico 4, elaborado a partir da tabela 1, compreende o percentual de clientes que não aderiram ao artigo 2º da Lei nº 13.340 de 2016 na cidade de Petrolina-PE.

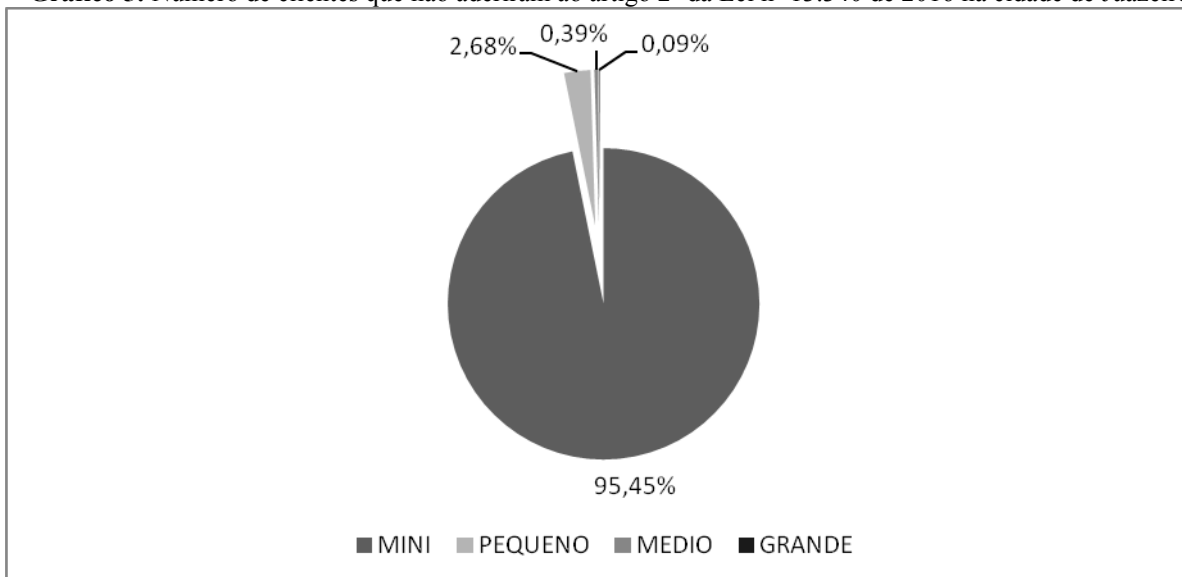
**Gráfico 4:** Número de clientes que não aderiram aos artigos 2º da Lei nº 13.340 de 2016 na cidade de Petrolina



**Fonte:** Dados da Pesquisa (2018). Elaborado pelos autores.

O gráfico 4 permite observar que 99,44% dos clientes da cidade de Petrolina-PE, aptos a renegociar suas dívidas de acordo com o artigo 2º ainda não o fizeram e dentro desse percentual tem-se 94,99% de clientes de mini porte, 3,93% de clientes de pequeno porte, 0,43% de clientes de médio porte e 0,10% de clientes de grande porte.

O gráfico 5, apresenta o número de clientes da cidade de Juazeiro-BA que não aderiram ao artigo 2º da Lei nº 13.340 de 2016.

**Gráfico 5:** Número de clientes que não aderiram ao artigo 2º da Lei nº 13.340 de 2016 na cidade de Juazeiro

**Fonte:** Dados da Pesquisa (2018). Elaborado pelos autores.

No gráfico 5, tem-se que 98,61% dos clientes da cidade de Juazeiro-BA aptos a renegociar suas dívidas de acordo com o artigo 2º ainda não o fizeram e dentro desse percentual existem 95,45% de clientes de mini porte, 2,68% de clientes de pequeno porte, 0,39% de clientes de médio porte e 0,09% de clientes de grande porte.

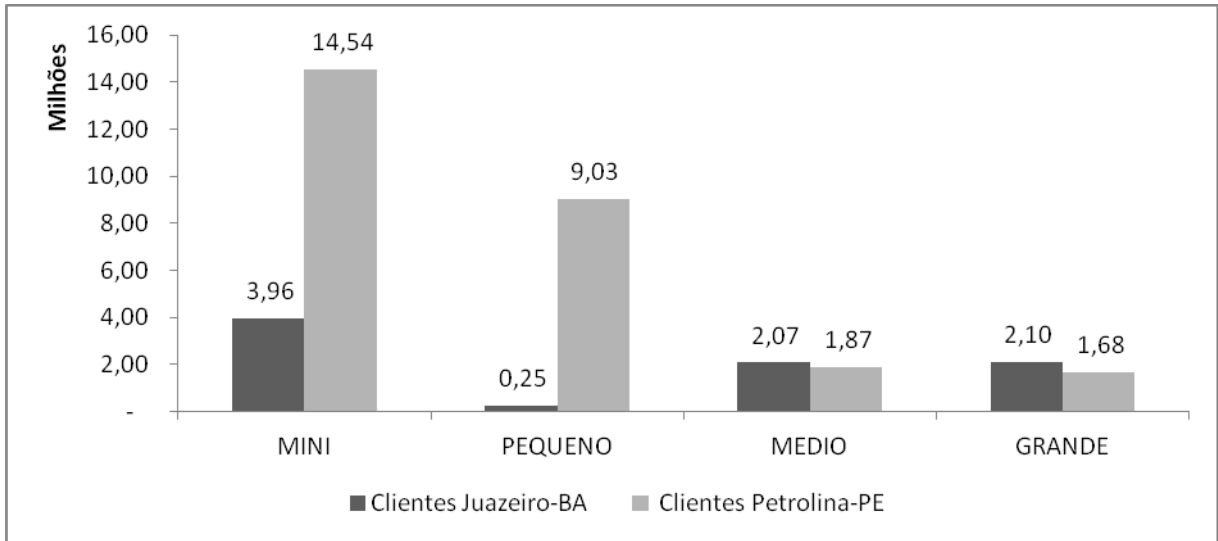
#### 4.3 SUBVENÇÕES CONCEDIDAS POR LIQUIDAÇÃO

A cidade de Petrolina teve um volume de débitos quitados de mais de três vezes o volume quitado na cidade de Juazeiro-BA, ou seja R\$ 27.123.985 em Petrolina contra R\$ 8.379.503 em Juazeiro. Em relação às categorias os maiores valores foram obtidos junto aos mini produtores, que em Juazeiro representam um montante de R\$ 3.956.032 contra R\$ 14.538.921 em Petrolina.

O volume Liquidado pelos clientes de Juazeiro e Petrolina optantes pelos artigos 1º e 3º da Lei nº 13.340 de 2016 é visualizado no gráfico 6.

**SUBVENÇÕES ECONÔMICAS NA ATIVIDADE AGRÍCOLA: Análise dos custos e da efetividade da Lei 13.340 de 2016 na região do Vale do São Francisco**

**Gráfico 6:** Volume Liquidado pelos Clientes optantes pelos artigos 1º e 3º da Lei nº 13.340 de 2016 nas cidades de Juazeiro e Petrolina



**Fonte:** Dados da Pesquisa (2018). Elaborado pelos autores.

A tabela 4 apresenta um resumo obtido nos artigos 1º e 3º da Lei nº 13.340 de 2016 visto que em relação aos mesmos não há nenhum tipo de anexo específico na lei.

**Tabela 4:** Bônus aplicado aos empreendimentos de que trata os artigos 1º e 3º da Lei nº 13.340/2016

<b>ARTIGO 1</b>		
Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	95%	50%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	90%	40%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	85%	35%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	80%	25%
Acima de R\$ 500.000,00	60%	15%

<b>ARTIGO 3</b>		
Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	95%	50%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	90%	40%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	85%	35%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	80%	25%

**Fonte:** Dados da Pesquisa (2018). Elaborado pelos autores.

Os valores apresentados anteriormente referem-se em relação ao artigo 1º a percentuais aplicados ao semiárido nordestino e em que houve a utilização do FNE ou FNO. Quanto aos percentuais apresentados em relação ao artigo 3º consideraram-se também as áreas do semiárido nordestino e a não utilização dos fundos citados anteriormente.

Aplicaram-se os percentuais anteriores em relação a operações contratadas entre 1º/01/2007 e 31/12/2011, visto que não houve indicação na pesquisa realizada acerca da data dos débitos que estavam sendo apresentadas, onde se optou por utilizar essa faixa de percentuais em virtude de serem os menores valores de subvenção que poderiam ser obtidos

SUBVENÇÕES ECONÔMICAS NA ATIVIDADE AGRÍCOLA: Análise dos custos e da efetividade da Lei 13.340 de 2016 na região do Vale do São Francisco

pelos agricultores. Além disso, para efeito de cálculo considerou-se os financiamentos que se enquadravam apenas no artigo 1º isso porque o artigo 3º não admite dívidas maiores que 200.000 reais. Os dados encontram-se na tabela 5.

**Tabela 5:** Valor da subvenção calculado a partir dos artigos 1º e 3º da Lei nº 13.340 de 2016

<b>Artigo 1º e 3º da Lei (liquidação)</b>						
<b>Categoria</b>	<b>Total regularizado</b>	<b>Cientes Juazeiro-BA</b>	<b>Valor médio por cliente (1)</b>	<b>% de redução</b>	<b>Valor Original (2)</b>	<b>Subvenção (2-1)</b>
GRANDE	2.104.743,00	1	2.104.743,00	15%	2.476.168,24	371.425,24
MEDIO	2.070.201,00	9	230.022,33	25%	306.696,44	76.674,11
MINI	3.956.032,00	395	10.015,27	50%	20.030,54	10.015,27
PEQUENO	248.527,00	4	62.131,75	35%	95.587,31	33.455,56
<b>Total Geral</b>	<b>8.379.503,00</b>	<b>409</b>			<b>2.898.482,53</b>	<b>491.570,17</b>
<b>Artigo 1º e 3º da Lei (liquidação)</b>						
<b>Categoria</b>	<b>Total regularizado</b>	<b>Cientes Petrolina-PE</b>	<b>Valor médio por cliente (1)</b>	<b>% de redução</b>	<b>Valor Original (2)</b>	<b>Subvenção (2-1)</b>
GRANDE	1.683.558,00	1	1.683.558,00	15%	1.980.656,47	297.098,47
MEDIO	1.868.628,00	8	233.578,50	25%	311.438,00	77.859,50
MINI	14.538.921,00	418	34.782,11	40%	57.970,18	23.188,07
PEQUENO	9.032.878,00	35	258.082,23	25%	344.109,64	86.027,41
<b>Total Geral</b>	<b>27.123.985,00</b>	<b>462</b>			<b>2.694.174,29</b>	<b>484.173,45</b>
<b>Total Geral</b>					<b>5.592.656,82</b>	<b>975.743,63</b>

**Fonte:** Dados da Pesquisa (2018). Elaborado pelos autores.

Observa-se na tabela 5 que mais a projeção de débitos das duas cidades pesquisadas encontra-se em torno de 5,6 milhões de reais e que houve uma subvenção de quase 1 milhão de reais. Dessa forma pode-se afirmar que em relação a dívidas incluídas nos artigos 1º e 3º houve um total de 17% de subvenção em relação ao valor original.

A pesquisa permitiu levantar o número de clientes aptos a aderir aos artigos 1º e 3º na cidade de Juazeiro-BA e Petrolina-PE, e a partir das informações dos clientes que já aderiram foi possível construir a tabela 6.

**Tabela 6:** Número total de operações que atendem ao artigo 2º da Lei nº 13.304 de 2016

<b>Artigo 1º e 3º da Lei (liquidação) - Petrolina-PE</b>					
<b>Categoria</b>	<b>Qtde de oper. enquadra-se</b>	<b>Faltam renegociar</b>			<b>Total Regularizado</b>
		<b>Total</b>	<b>%</b>	<b>Renegociaram</b>	
MINI	6683	6265	89,19%	418	14.538.921,85
PEQUENO	286	251	3,57%	35	9.032.878,29

**SUBVENÇÕES ECONÔMICAS NA ATIVIDADE AGRÍCOLA: Análise dos custos e da efetividade da Lei 13.340 de 2016 na região do Vale do São Francisco**

MEDIO	45	37	0,53%	8	1.868.628,89
GRANDE	10	9	0,13%	1	1.683.558,60
<b>Total geral</b>	<b>7024</b>	<b>6562</b>	<b>93,42%</b>	<b>462</b>	<b>27.123.987,63</b>

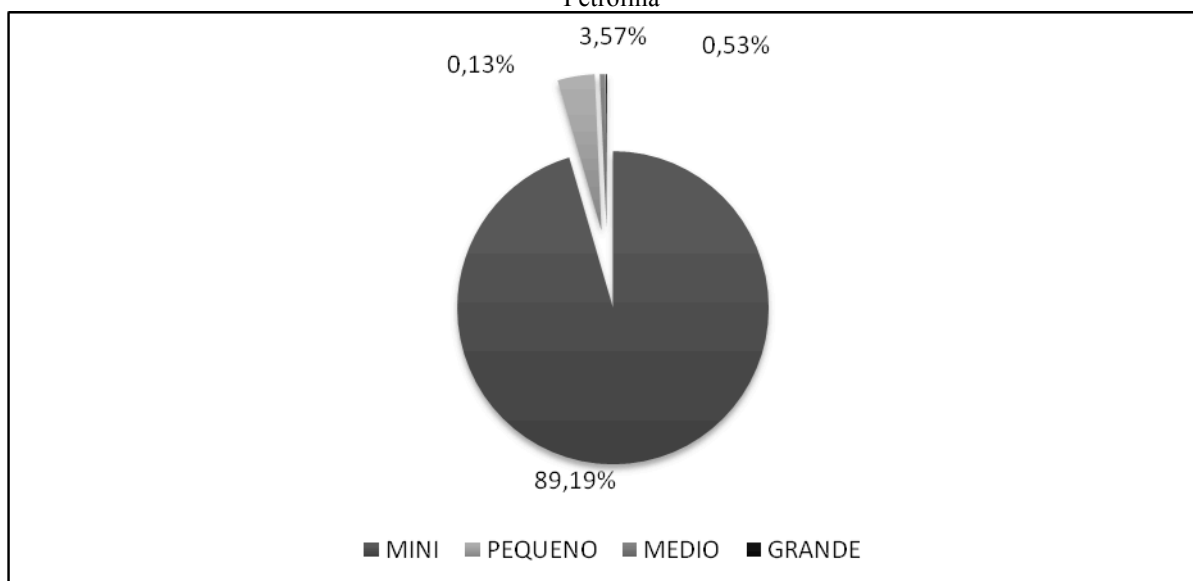
**Artigo 1º e 3º da Lei (liquidação) - Juazeiro-BA**

Categoria	Qtde de oper. enquadra-se	Faltam renegociar		Renegociaram	Total Regularizado
		Total	%		
MINI	7465	7070	91,65%	395	3.956.032,00
PEQUENO	208	204	2,64%	4	248.527,00
MEDIO	33	24	0,31%	9	2.070.201,00
GRANDE	8	7	0,09%	1	2.104.743,00
<b>Total geral</b>	<b>7714</b>	<b>7305</b>	<b>94,70%</b>	<b>409</b>	<b>8.379.503,00</b>

**Fonte:** Dados da Pesquisa (2018). Elaborado pelos autores.

A partir do levantamento realizado com a tabela 6, foi possível confeccionar o gráfico 07 representando apenas os clientes que, apesar de aptos, não aderiram aos artigos 1º e 3º da Lei nº 13.340/2016.

**Gráfico 7:** Número de clientes que ainda não aderiram aos artigos 1º e 3º da Lei nº 13.340 de 2016 na cidade de Petrolina



**Fonte:** Dados da Pesquisa (2018). Elaborado pelos autores.

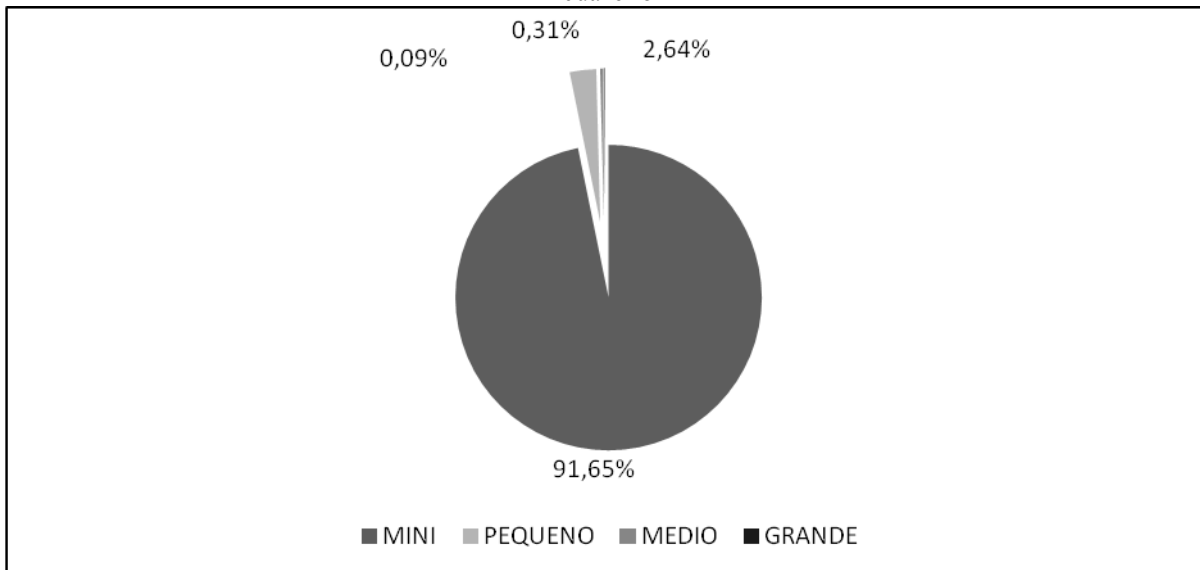
Conforme se observa no gráfico 7, do total de clientes que poderiam liquidar suas dívidas na cidade de Petrolina-PE, 93% ainda não o fizeram e dentro desse percentual tem-se 89,19% classificados como mini, 3,57% classificados como pequeno, 0,53% classificados como médio e 0,13% classificados como grande porte.

De forma similar o gráfico 8 refere-se ao percentual de clientes que não aderiram à Lei na cidade de Juazeiro-BA, em relação ao artigo 1º e 3º da Lei nº 13.340 de 2016.



SUBVENÇÕES ECONÔMICAS NA ATIVIDADE AGRÍCOLA: Análise dos custos e da efetividade da Lei 13.340 de 2016 na região do Vale do São Francisco

**Gráfico 8:** Número de clientes que não aderiram aos artigos 1º e 3º da Lei nº 13.340 de 2016 na cidade de Juazeiro



**Fonte:** Dados da Pesquisa (2018). Elaborado pelos autores.

Observa-se no gráfico 8 que 94,70% dos clientes da cidade de Juazeiro-BA aptos a liquidar suas dívidas não o fizeram, e dentro desse percentual tem-se 91,65% dos clientes classificados como mini porte, 2,64% classificados como pequeno porte, 0,31% classificados como médio porte e 0,09% classificados como grande porte. A partir do material apresentado, constatou-se que:

a) Até o dia 31 de maio de 2017, em média 409 clientes quitou suas contas nas agências do Banco Nordeste em Juazeiro-BA e 462 em Petrolina-PE, os mesmos enquadraram-se nos artigos 1º e 3º da Lei.

b) Em relação ao financiamento previsto nos artigos 1º e 3º da lei, a cidade de Petrolina teve uma movimentação maior de recursos, na ordem de R\$ 27,1 milhões, enquanto na cidade de Juazeiro-BA, o valor foi em torno de R\$ 8,4 milhões.

c) O valor médio quitado de acordo com os artigos 1º e 3º foi maior no grupo grande porte (2,1 milhão em Juazeiro e 1,7 milhão em Petrolina), atingindo os menores valores no grupo de mini porte (cerca de 10 mil em Juazeiro e 34 mil em Petrolina) devido ao valor do montante e ao número de clientes que aderiram ao programa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo esta pesquisa como objetivo analisar os efeitos da aplicação da Lei nº 13.340 de 2016 quanto à subvenção econômica e social na região do Vale do São Francisco. Observou-se que a Lei nº 13.340 de 2016 não se destina efetivamente a todos os agricultores, visto que nos seus artigos 1º a 3º apresentam exclusões que direcionam as subvenções para grupos específicos, tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Também se verificou que o legislador ofereceu descontos que variaram de 60 a 95% para dívidas contraídas antes de 2006, no que se refere a liquidação. Quanto à renegociação a Lei trata de bônus que variam de 5% a 40%.

Considerando que a tabela entregue pela agência bancária constou apenas o valor da dívida, não indicando os valores originais, utilizou-se o valor do bônus constante para o grupo de dívidas do artigo 2º e as condições apresentadas em Lei para se encontrar os valores originais referentes aos artigos 1º e 3º da Lei.

Conforme se observou a subvenção foi em torno de 17% no sentido de liquidação das dívidas. Por sua vez, em relação à renegociação, de acordo com o percentual de bonificação a subvenção seria em torno de 6%, isso devido aos percentuais aplicados serem inferiores aos das outras situações.

Em relação ao impacto social das subvenções, é uma oportunidade para agricultores de pequeno, médio, grande porte regularizarem sua situação com instituições financeiras, evitando restrições futuras ao crédito. Sob esse aspecto é importante destacar que a subvenção econômica de cunho social cumpriu seu papel de auxiliar uma imensa faixa de agricultores, mas deve-se ressaltar que muitos outros agricultores não tiveram condições de se enquadrar no dispositivo legal e outros não tiveram condições financeiras de quitar seus débitos.

Dessa forma, acredita-se que a subvenção possa ser considerada necessária, no sentido de viabilizar o desenvolvimento econômico e social do país, devendo-se buscar fontes que efetivamente possam suprir esses benefícios gerados pelo ente governamental.

Observa-se que um conjunto de agentes econômicos e políticos age direcionando recursos orçamentários para renegociações de dívidas rurais em nível mais amplo do que o estritamente necessário para atender ao agente em situação de fragilidade social. No caso de dívidas rurais, demanda-se a extensão de subsídios a produtores de maior porte.

Portanto trata-se, tipicamente, de uma política que beneficia um grupo específico da sociedade e cujo custo é pago por toda a sociedade. Nesses casos, como ensina Olson e Fernandez (1999), as pessoas que pagam o custo da política estão dispersas, não conhecem exatamente quanto do custo é pago por cada uma delas e enfrentam grandes obstáculos para se organizarem e resistirem à implantação da política. Já os grupos favorecidos pela política têm muito a ganhar e, portanto, têm incentivos a se organizar para pleitear a implantação das renegociações de dívidas.

Note-se, ainda, que há interesse tanto dos pequenos quanto dos grandes agricultores no sentido de que as renegociações sejam amplas. Os pequenos agricultores contribuem para o processo de renegociação com a sua imagem política de fragilidade social, o que dá início ao processo político do refinanciamento das dívidas, sempre que há um fenômeno social desfavorável. Já os grandes agricultores contribuem com o peso político de suas organizações e sua capacidade de mobilizar a bancada ruralista no Congresso Nacional. Pequenos e grandes têm papel complementar e é do interesse de ambos que essa aliança tácita seja mantida ao longo do tempo.

A pesquisa permitiu identificar que a Lei nº 13.340 de 2016 trouxe benefícios às pessoas físicas e jurídicas que aderissem à Lei, mas deve-se considerar que existem restrições que impedem que todos os agricultores que possuem dívidas pudessem realizar a regularização das mesmas. Por exemplo, em relação a renegociação o limite máximo seria de 200.000 reais e em relação a outras dívidas as mesmas teriam que ser incluídas em áreas de atuação da SUDENE ou SUDAM e outras operações específicas com a União ou PRONAF.

Em relação à subvenção verifica-se que a mesma ficou em torno de 17% em relação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 13.340 de 2016 e quanto a renegociação o percentual de subvenção ficou em torno de 6%. Observa-se que tais valores poderiam ser muito superiores caso houvesse uma maior adesão à Lei. Até a data da pesquisa em relação a renegociação 99,44% dos contribuintes aptos a realizar a operação na de Petrolina-PE não o tinham feito, em Juazeiro-BA tal valor é próximo pois fica em 98,61% dos clientes.

Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei nº 13.340/16 observa-se que há 93,42% de clientes de Petrolina-PE que estariam aptos a aderir aos artigos e que ainda não o fizeram. Tal valor é de 94,70% dos clientes aptos na cidade de Juazeiro-BA.

## 6 REFERÊNCIAS

BACEN. BANCO CENTRAL. **Manual de Crédito Rural**. 2006.

BACEN. BANCO CENTRAL. **Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96. Disponível: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/45419/Res\\_2471\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/45419/Res_2471_v1_O.pdf)>. Acesso em: 13 mai. 2017.

BACEN. BANCO CENTRAL. **Resolução nº 2.666, de 11 de novembro de 1999**. Dispõe sobre os critérios e as condições aplicáveis às operações de crédito rural alongadas/securitizadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, ou renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 1998. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/44991/Res\\_2666\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/44991/Res_2666_v1_O.pdf)>. Acesso em: 13 mai. 2017.

BNB. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. **Grupos e linhas de Crédito PRONAF – Quadro resumo**. 2016. Disponível em: <<https://www.bnb.gov.br/documents/165130/165145/Grupos+e+Linhas+do+Pronaf/61d93d88-fb39-e5d3-ef01-c87662087250>> Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966**. Aprova o Regulamento da Lei que Institucionaliza o Crédito Rural. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/D58380.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/D58380.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2017.

BRASIL. **Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm)> Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. **Lei nº 4.829 de 5 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm)> Acesso em: 15 mai. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995**. Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9138.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9138.htm)> Acesso em: 15 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002. Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10437.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003**. Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.696.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.696.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016.** Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13340.htm)> Acesso em 20 mai. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.** Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10177-12-janeiro-2001-357937-norma-actualizada-pl.html>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

CARVALHO, Rodrigo Salvador; PRADES JUNIOR, Ademir Rodrigues. Inadimplência no Crédito Rural: um estudo de caso do financiamento público no âmbito da agricultura familiar do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). **XVII Congresso Nacional de Administração e Contabilidade.** Rio de Janeiro, 2016.

CAVALCANTI, Isabel Machado. **Crédito rural e produto agropecuário municipal: uma análise de causalidade,** 2008, Dissertação (Mestrado em Economia), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

CBHSF. COMITÊ BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO. Disponível em: <<http://cbhsaofrancisco.org.br/fruticultura-no-vale-do-rio-sao-francisco>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

COSTA, Célio José Pereira da; JORGE NETO, Paulo de Melo. Fatores determinantes da inadimplência do crédito rural PRONAF em área de assentamento de reforma agrária no Nordeste do Estado do Pará. **Economia e desenvolvimento,** V. 10, n. 1, Recife, PE, 2011.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002, Apostila.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOULART, Thiago Gonçalves. **A divulgação das informações sobre a subvenção econômica pelas companhias abertas: uma análise das demonstrações financeiras padronizadas (DFPs) dos anos de 2008 e 2009, 2010,** Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

LIMA, Luciano Aparecido de. **Subvenções econômicas e sociais.** 2017, Disponível em: <<http://www.pauliniavip.com.br/colunistas/2563-subvencoes-economicas-e-sociais>> Acesso em 20 mai. 2017.

LUZ, Tobias Marini de Salles. **Lei nº 13.340 – hipóteses de enquadramento.** Disponível em: <<http://direitorural.com.br/blog/lei-13-340-hipoteses-de-enquadramento/>> Acesso em: 20 mai. 2017.

MEDEIROS, Jefferson Bruno Soares de; LIMA, Cesar Emanuel Barbosa de; LIMA, Robson Antônio Miranda; NASCIMENTO, Felipe Ferreira do; AZEVEDO, Melquisedec Clementino Pereira de. Política de concessão de crédito rural: os mecanismos do agroamigo do Nordeste. **Revista Eletrônica de Gestão Organizacional,** v. 10, n. 3, p. 683-704, 2012.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, **Seguro rural – Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR).** Relatório Estatístico 2016, Secretaria de Política Agrícola, Departamento de Gestão de Riscos, Coordenação-geral de Seguro Rural, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Fernandes Machado de. **Sebrae e a concessão de subvenção econômica na lei de inovação**. Brasília, 2012. 20f. - Artigo (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia científica**: um manual para a realização de pesquisas em administração. Catalão: UFG, 2011.

OLSON, Mancur; FERNANDEZ, Fábio. **A lógica da ação coletiva: os benefícios públicos e uma teoria dos grupos sociais**. Edusp, 1999.

SANTOS, Izabel Cristina Moreira dos. As subvenções no direito brasileiro. **Anape online**, 2014. Disponível em: <<http://anape.org.br/site/subvencoes-direito-brasileiro/>> Acesso em: 20 mai. 2017.

SILVA, Fernanda Faria. **Distribuição de crédito para agricultura familiar**: um estudo do PRONAF a partir de um indicador de desenvolvimento rural. 2006, Dissertação (Mestrado em Economia), Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2006.

TAVORA, Fernando Lagares. **Renegociação de Dívida Rural: reflexões sobre o financiamento da agricultura brasileira**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, abr./2014.